# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190830 - SP (2026/0075477-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ADEMIR BARBOZA DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO PAVAN DA SILVA - SP485087 |
| | | RICARDO ROCHA - SP492350 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, os quais se apoiaram na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ, bem como na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em especial o óbice da Súmula 283/STF, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que o agravante não impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 283/STF, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

4. A mera repetição das razões de mérito do recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, sendo imprescindível a impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada.

5. A decisão de admissibilidade do recurso especial possui dispositivo único; a ausência de ataque a qualquer dos fundamentos que a sustentam inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

6. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por não ultrapassado o juízo de admissibilidade, razão pela qual o agravo regimental deve ser desprovido.

**Documento eletrônico VDA60732081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 405d81a1-600a-4f7c-aa3a-19eef9b64246**

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60732081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 405d81a1-600a-4f7c-aa3a-19eef9b64246**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190830 - SP (2026/0075477-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ADEMIR BARBOZA DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO PAVAN DA SILVA - SP485087 |
| | | RICARDO ROCHA - SP492350 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, os quais se apoiaram na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ, bem como na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em especial o óbice da Súmula 283/STF, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que o agravante não impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 283/STF, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

4. A mera repetição das razões de mérito do recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, sendo imprescindível a impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada.

5. A decisão de admissibilidade do recurso especial possui dispositivo único; a ausência de ataque a qualquer dos fundamentos que a sustentam inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

6. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por não ultrapassado o juízo de admissibilidade, razão pela qual o agravo regimental deve ser desprovido.

Documento eletrônico VDA60740125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 7e876c4f-6c5d-4081-9f96-9d4c60ba61f6

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR BARBOZA DE SOUZA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

No presente recurso, o agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada, em razão da não incidência da Súmula 182/STJ ao argumento de que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contrarrazões, o Ministério Público federal pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 657-659).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 622-623):

> O agravo é tempestivo, todavia não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.
> A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fls. 557-559):
> [...] Inicialmente, anoto que o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil1, pois não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto (fls. 479/481).
> Nessa linha2:
> (...) Na hipótese vertente, não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual o recurso, nesse ponto, não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a **Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal**: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
> Nem mesmo com base no **dissídio jurisprudencial** a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal.
> A última parte do artigo 1.029, § 1º, bem como do artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dispõem que o recorrente deverá em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi observado.
> Pertinente ao caso a decisão no sentido de que:
> Embora fundamentado tão-somente na alínea c da previsão constitucional, as razões recursais não efetivaram o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, limitando-se o recurso

Documento eletrônico VDA60740125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 7e876c4f-6c5d-4081-9f96-9d4c60ba61f6

especial à simples transcrição de trechos dos julgados ao longo da petição recursal, sem a demonstração da similitude fática entre as situações confrontadas e o dissenso na interpretação da lei federal.

Por fim, incide ao caso **a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.

A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AR Esp 593.109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, D Je 26/11/21, que:

(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.[...]

No caso, a Presidência da Seção de Direito Criminal do TJ/SP inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 283/STF e 7/STJ, bem como na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Analisando as razões deste agravo (fls. 566-580), observa-se que a parte não impugnou de forma específica o óbice da Súmula 283/STF.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

[...]

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 283/STF e 7/STJ, bem como na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Analisando as razões deste agravo (fls. 566-580), observa-se que a parte não impugnou de forma específica o óbice da Súmula 283/STF.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e

**Documento eletrônico VDA60740125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26**
**Código de Controle do Documento: 7e876c4f-6c5d-4081-9f96-9d4c60ba61f6**

pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
>
> 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
>
> 3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo. Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60740125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26**
**Código de Controle do Documento: 7e876c4f-6c5d-4081-9f96-9d4c60ba61f6**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0075477-2

**AgRg no AREsp 3.190.830 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006750620228260619 21460282022

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ADEMIR BARBOZA DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO PAVAN DA SILVA - SP485087 |
| | | RICARDO ROCHA - SP492350 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ADEMIR BARBOZA DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO PAVAN DA SILVA - SP485087 |
| | | RICARDO ROCHA - SP492350 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:37:16**
**Código de Controle do Documento: B6B43BE9-3B55-4F3E-97BA-24226AB586FA**